



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Julgamento - CBMDF/DICOA/COPLI

JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO: 00053-00078637/2023-45.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 46/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF.

OBJETO: Aquisição de capacete tático multifunção e presilha para acessórios (headfone), para uso como Equipamento de Proteção Individual (EPI), destinados aos tripulantes do Grupamento de Aviação Operacional do CBMDF.

ASSUNTO: Recurso Hierárquico interposto pela empresa RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI.

INTERESSADOS: RECORRENTE: RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI, CNPJ: 15.453.449/0004-25;

RECORRIDA: ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 81.571.010/0001-89.

1. RELATÓRIO

1.1. O PE nº 46/2023 - CBMDF, que tem como objeto a aquisição de capacete tático multifunção e presilha para acessórios (headfone), para uso como Equipamento de Proteção Individual (EPI), teve sua regular abertura no dia 22/11/2023, às 13h30min. Finda a etapa competitiva, feita a negociação e conferidos os documentos de habilitação, foi declarada vencedora da licitação a empresa ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA.

1.2. Cientificados os participantes do certame sobre o resultado da licitação e aberto o prazo para manifestação recursal, a empresa RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI manifestou, de forma imediata e motivada, intenção de interpor de recorrer, aduzindo:

Menifestamos intenção de recurso visto que a empresa atual arrematante não atendeu ao item 11 do anexo I do edital. Conforme será detalhado em nosso recurso formal.

1.3. Recebida a manifestação, a Recorrente foi intimada para, no tríduo legal, apresentar os memoriais. A Recorrida foi igualmente cientificada para, em igual prazo, ofertar a contra minuta.

1.4. O Conductor da Licitação produziu o Relatório de Recurso. Cita o documento, "*in verbis*":

[...].

A empresa recorrida informa que o produto ofertado (modelo FAST CARBON SF) não apenas atende à norma ACH specs CO/PD-05-04:2007 como é a versão mais recente e atualizada da marca OPS CORE da empresa GENTEX Corporation. Sendo assim, o intuito da empresa recorrente seria apenas protelar e causar tumulto ao certame, uma vez que apresentou um produto (modelo FAST BUMB) da mesma marca OPS CORE, porém com características técnicas inferiores, que não atendem às especificações mínimas exigidas no Edital do certame.

Com relação a não apresentação da documentação probatória do atendimento às normas consignadas no item 11 do Anexo I ao Edital, a recorrida alega que a empresa fabricante do produto ofertado não pode divulgar os documentos técnicos, uma vez que os mesmos são objeto de regulação por parte do governo dos EUA, por se tratar de produtos utilizados pelas Forças Armadas. Sendo assim, por força da segurança nacional dos Estados Unidos, a divulgação dos mesmos está condicionada à emissão de licença para importação por parte do governo norte-americano. A recorrida então explica que o produto ofertado não apenas atende aos parâmetros da norma CO/PD-05-04:2007 como é possível entregar a referida documentação após a emissão de licença de importação por parte do governo norte-americano.

Para avaliar se o produto ofertado, de fato, atende às normas consignadas no item 11 do Anexo I ao Edital do Pregão nº 46/2023, foram realizadas varias diligências:

[...].

A terceira diligência foi a consulta ao sítio eletrônico do fabricante do produto ofertado: <https://shop.gentexcorp.com/ops-core-fast-sf-carbon-composite-helmet-system/> - que disponibiliza os parâmetros exigidos no item 11 do Anexo I ao Edital:

[...].

A quarta diligência foi a consulta ao catálogo de produtos da marca OPS CORE, da empresa GENTEX. Nele foi possível observar, na página 77, que todos os modelos FAST RF 1, FAST XR, FAST XP, FAST SF CARBON COMPOSITE (produto ofertado pela empresa recorrida) e FAST BUMP são testados de acordo com os parâmetros da norma ACH specs CO/PD-05-04:2007:

[...].

A quinta diligência foi o contato direto com o representante da GENTEX Corporation, que encaminhou documentação certificando que o equipamento oferecido pela empresa recorrida atende à norma ACH specs CO/PD-05-04:2007 e que a documentação relativa aos testes podem ser providenciadas após a aprovação do Departamento de Comércio dos Estados Unidos. O referido documento está disponível no protocolo nº 129070347:

[...].

Outro ponto que deve ser considerado é a vantajosidade econômica da proposta. A empresa recorrida oferece o Capacete OPS CORE FAST SF Carbon Composite pelo valor unitário de R\$ 9.111,11 (nove mil cento e onze reais e onze centavos). O valor disponível no sítio eletrônico da fabricante: <https://shop.gentexcorp.com/ops-core-fast-sf-carbon-composite-helmet-system/> - corresponde a \$ 1.139,95 (mil cento e trinta e nove dólares e noventa e cinco centavos). Ao fazer a conversão, utilizando a cotação do dólar, que era de R\$ 4,8968, disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>, no dia da apresentação da proposta, 22 de novembro de 2023, foi obtido o valor unitário de R\$ 5.582,11 (cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e onze centavos). Ao aplicar os impostos sobre o produto ofertado, de acordo com a NCM 6506.10.00 - Capacetes e artigos de uso semelhante, de proteção, que são PIS de 2,1%; COFINS de 9,65%; e Imposto de Importação de 16%, foi obtido o valor

unitário de R\$ 7.131,14 (sete mil cento e trinta e um reais e quatorze centavos). Sobre esse valor, seria acrescido ainda o ICMS de 18%, chegando ao valor final de R\$ 8.414,75 (oito mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos).

Ou seja, o valor unitário do produto ofertado, desconsiderando o frete, teria uma diferença de R\$ 696,36 (seiscentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos) entre a proposta da empresa recorrida e o valor da própria fabricante, diferença essa que representa 7,64% do valor do produto.

[...].

Como base de comparação, foi realizada a mesma operação com o produto ofertado pela empresa recorrente. O valor unitário apresentado na fase de lances foi de R\$ 7.555,55 (sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). O valor disponível no sítio eletrônico da fabricante: <https://shop.gentecorp.com/ops-core-fast-bump-high-cut-helmet-system/> - corresponde a \$ 347,96 (trezentos e quarenta e sete dólares e noventa e seis centavos). Ao aplicar a mesma cotação referente ao dia 22 de novembro de 2023, o valor unitário foi de R\$ 1.703,89 (mil setecentos e três reais e oitenta e nove centavos). Ao aplicar os mesmos impostos, chegou-se ao valor de R\$ 2.176,72 (dois mil cento e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), que, acrescido do ICMS de 18%, teve como valor final R\$ 2.568,53 (dois mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

O valor unitário nesse cenário, desconsiderando o frete, teria uma diferença de R\$ 4.987,02 (quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e dois centavos) entre a proposta da empresa recorrente e o valor da própria fabricante, diferença essa que representa 66% do valor do produto.

[...].

Esse comparativo foi realizado com a intenção de demonstrar que o valor apresentado pela empresa recorrida é muito próximo ao de mercado e que economicamente a contratação é vantajosa para a administração pública. Ao analisar todas essas informações, é possível concluir que o produto ofertado, de fato, atende aos parâmetros da norma ACH specs CO/PD-05-04:2007 e que o motivo de não ter sido disponibilizado na fase de análise de propostas foi a impossibilidade imposta pelas normas de segurança nacional do governo norte-americano. Dessa forma, foi realizada diligência para confirmar as informações apresentadas pela empresa recorrida.

[...].

Conclui-se então que o produto ofertado atende à norma ACH specs CO/PD-05-04:2007; que a proposta apresentada pela empresa recorrida é vantajosa economicamente para a administração pública; que a documentação exigida no item 11 do anexo I ao Edital não foi disponibilizada na fase de proposta por imposição das regulamentações de exportação dos EUA; e, por fim, que o certificado pode ser disponibilizado pela empresa recorrida após a emissão da licença para importação por parte do governo norte-americano.

[...].

Dessa forma, o cenário mais vantajoso para a administração pública é aceitar a proposta da empresa recorrida, uma vez que a mesma atende integralmente às exigências editalícias, condicionando a apresentação da documentação exigida no item 11 do Anexo I ao Edital à fase contratual, momento em que a empresa recorrida terá a licença do Departamento de Comércio do governo norte-americano para importar o produto ofertado, obtendo acesso à documentação técnica exigida.

[...].

1.5. Ao final do Relatório de Recurso Hierárquico o Pregoeiro opinou pelo indeferimento do pedido da Recorrente e pela manutenção da decisão anteriormente proferida.

1.6. É a síntese do necessário. DECIDO.

2. PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1. Após detida análise dos autos do processo 00053-00078637/2023-45, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação.

2.2. Como demonstrado pelo Pregoeiro do certame, os argumentos apresentados pela recorrente demonstram-se rasos, não têm o poder de modificar o ato declaratório proferido. As pretensas irregularidades nos documentos de habilitação da Apelada não foram comprovadas, visto que as diligências realizadas pelo Pregoeiro demonstraram, mesmo que de soslaio, que o produto ofertado possui as certificações exigidas.

2.3. Não deve ser esquecido que a Administração não deve afastar a proposta mais vantajosa com base em interpretações excessivamente restritivas do instrumento convocatório e das normas que regem as licitações e contratos administrativos. Como sobredito, as diligências demonstraram que o produto ofertado, capacete modelo FAST CARBON SF atende a norma ACH specs CO/PD-05-04:2007.

2.4. Diante desse cenário, a Administração não deve afastar a proposta mais vantajosa com base em alegações infundadas de não atendimento de normas estrangeiras. A desclassificação fatalmente culminaria em afronta ao princípio da vedação ao formalismo exacerbado, bem como em agravo ao princípio constitucional da economicidade, como acertadamente defendido pelo Pregoeiro.

2.5. Sobre a vedação ao excesso de formalismo, discorre o TCU, no Acórdão nº 7.334/2009 – TCU – Primeira Câmara, “*in verbis*”:

De fato, **a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal**, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo a competitividade do certame.

Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999. (grifei)

2.6. O assunto é igualmente disciplinado no r. Acórdão nº 2322/2012 – TCU – Plenário (voto do Relator, Min. José Múcio Monteiro). Cita o Acórdão, “*in verbis*”:

[...]. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples erros ou omissões formais**, [...]. (grifei)

2.7. Observe-se, além disso, o r. Acórdão nº 2.767/2011 – TCU – Plenário. Pois vejamos o voto do Ministro Relator (Min. Marcos Bemquerer), “*in verbis*”:

[...]. Assim, [...], entendo que a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, **com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**,

resultando na seleção de uma proposta mais onerosa para a Administração. [...]. (grifei)

2.8. Além dos órgãos de controle externo, o Poder Judiciário já decidiu pela ilegalidade da interpretação restritiva do Edital. Pois vejamos o que decidiu o e. TJSC, por meio do MS 20130508245 SC 2013.050824-5 (Acórdão), Relator Des. Francisco Oliveira Neto (Julgamento: 11/11/2013 - Segunda Câmara de Direito Público), *"in verbis"*:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM QUE FRUSTOU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório. (grifei)

2.9. Corroborando a tese ora trazida, a Corte Federal de Contas orienta como deve o Poder Público proceder diante do conflito aparente de princípios da Administração Pública. Esclarece o TCU que, diante do aparente conflito de princípios deve evitar a interpretação exacerbada do Edital.

2.10. Cita o e. TCU no r. Acórdão nº 36/2008 – TCU - Plenário, *"in verbis"*:

As cláusulas de reajuste podem e devem ser revistas a qualquer tempo, em respeito a prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. **Princípios em aparente conflito devem ser sopesados, como manda a regra hermenêutica. No caso em exame, fetichismos, como o respeito cego ao princípio da vinculação ao ato convocatório, devem ser rejeitados de pronto** a vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual, [...]. (grifei)

2.11. No presente caso concreto, observo que há um conflito entre o princípio da economicidade e o princípio do procedimento formal. Como explanado pela Corte Federal de Contas a forma não é um fim em si mesmo, devendo, portanto, ocorrer a prevalência da economicidade.

2.12. Não deve ser esquecido que a Administração não pode atentar contra a busca da melhor proposta, principalmente diante do atendimento dos requisitos trazidos no instrumento convocatório, como sobejamente demonstrado pelo Pregoeiro. Não deve ser esquecido que a economicidade é o verdadeiro corolário da Lei de Ritos (Lei nº 8.666/1993).

2.13. Sobre a busca do melhor preço, discorre o Guardião da Constituição (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), *"in verbis"*:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**" (grifei)

2.14. Para corroborar, vejamos mais um ensinamento da Corte Constitucional, por meio do MS 31093/DF (Relator: Min. CEZAR PELUSO. DJe-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012). Cita o e. STF, "in verbis":

DECISÃO

[...] Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovemento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório "Pregão Eletrônico nº 35/2011". [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, *ex officio* e *ad cautelam*, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, **os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93** (Ac. TCU nº 925/09). Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que **a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos**. Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela **observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório)**, tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (grifei)

2.15. Não é somente o Supremo que reconhece a força vinculante do princípio constitucional da economicidade para os certames licitatórios. A Corte Federal de Contas (TCU), igualmente, determina que o princípio da economicidade deve ser o verdadeiro azimute da licitação.

2.16. Acerca da economicidade, a Corte Federal de Contas (TCU) chancela, novamente, a atuação da Administração no presente processo. Pois vejamos, "in verbis":

ACÓRDÃO 841/2013 – TCU – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

[...].

6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente [Acórdão 394/2013-Plenário](#), proferido na Sessão de 6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei não haver "afrenta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, **desde que seu**

preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas". É o que se verifica no caso presente. (grifei)

[...].

ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, **considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifei)

[...].

VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...].

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. **afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço** para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. (grifei)

[...].

2.17. Tendo em vista o posicionamento do e. STF e da Corte de Contas, incabível ao CBMDF afastar a proposta mais vantajosa com base em alegações frágeis de desatendimento de requisitos editalícios. Correto, portanto, o posicionamento do Pregoeiro. As diligências realizadas demonstraram, de forma robusta, que o produto ofertado pela empresa ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA atende a especificação e atende as normas estrangeiras relacionadas à segurança do equipamento.

2.18. Finalizo a presente instrução consignando que a reforma da decisão anteriormente proferida não deve ocorrer tendo como lastro informações inconsistentes. Como demonstrado corretamente pelo Conductor da Licitação, a pretensa ilegalidade inexistiu. Diante disso, e principalmente diante de argumentos notadamente frágeis, incabível a intenção da licitante RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI de obstar o prosseguimento do feito na fase recursal.

2.19. Inexiste qualquer mácula sobre o processo licitatório em questão. Os atos administrativos foram devidamente praticados, evidenciando de forma inequívoca o regular desenvolvimento do processo.

2.20. Sobre o processo licitatório, discorre JUSTEN FILHO, "*in verbis*":

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

2.21. É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que prestigiou a economicidade do feito. Foram respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência.

2.22. O Relatório de Recurso é enfático no sentido de que o pedido das empresa RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI não prospera. Portanto, a perfeita atuação da Administração implica no necessário manutenção da decisão anteriormente proferida *ex auctoritate legis*, isto é, *consilium non est digna sunt reformatur*.

2.23. Diante da correção dos procedimentos, a manutenção da decisão proferida é a medida que se impõe.

3. DECISÃO

3.1. Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 212, IV e VI, do Regimento Interno do CBMDF, c/c o art. 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, **RESOLVE:**

1. **RECEBER** as razões de recurso da empresa RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI para, no mérito, julgar improcedente o pedido;
2. **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA vencedora da licitação;
3. **ADJUDICAR** o objeto da licitação à empresa ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA;
4. **DETERMINAR** à empresa ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA a apresentação da documentação referente ao item 11 do Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2023 - CBMDF **na fase contratual**, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença de exportação do Departamento de Comércio do governo norte-americano;
5. **DETERMINAR** à SULIC/SELIC a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação;
6. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



Documento assinado eletronicamente por **HELIO PEREIRA LIMA - Cel. QOBM/Comb. - Matr.01400023, Diretor(a) de Contratações e Aquisições**, em 19/12/2023, às 19:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=129672229 código CRC= **04326AC8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cbm.df.gov.br